

## Lei nº 13

Dispõe sobre a inscrição de servidores municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Poço de Minas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da lei 1.195, de 23.12.54 e item XV do art. 1º da lei estadual nº 1.587, de 15-1-57, os funcionários, extranumerários, assalariados e operários do município.

§ 1º - Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - Aos operários inscritos no referido Instituto, em virtude da lei nº 13, de 30.11.64, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Esta

do.

Art. 2º — A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento será de 5% (cinco por cento) sobre o rendimento remuneratório ou salário mensal, até o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º — O município também contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do parágrafo 2º de art. 1º supra e com 50% (cinqüenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º — A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte, bem como na hipótese do parágrafo 2º de art. 1º, o direito de aposentadoria ao operário.

Art. 5º — Os funcionários extramunicipais, assalariados e operários do município, contribuirão também com a taxa de assistência, (lei estadual nº 1587, de 15.1.57) que constituirá o meio pelo qual o Instituto de Previdência prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu

*Art. 6º*

contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo governo do Estado.

Art. 6º - A Taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, será de 1% (um por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal observado o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal de maior valor no Estado de Minas.

Parágrafo único - sobre o total arrecadado de seus servidores para o fim deste artigo, contribuirá o município com 50% (cinqüenta por cento).

Art. 7º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das leis estaduais nºs. 1195, 1587 e 2803, respectivamente de 23-12-54, 15-1-57 e 11-1-63.

Art. 8º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativos ao mês vencido;

o total de suas contribuições, referida nos artigos 3º e 6º, parágrafo único e art. 12º desta lei, correspondente ao mês ven-

*Problema*

027

cido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações formenozizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 3º - O titular do órgão encarregado de arrecadar as contribuições ou quaisquer outras importâncias destinadas, mediante desconto em folha, ao IPSEMB, ficará obrigado, sob pena de responsabilidade a recolher diretamente ao Instituto as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento as mensais dotações para o cover ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município.

Art. 10º - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente

319  
anexo

lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se atraso do município, retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir preçilo facultativo, a seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º - O município também contribuirá para o IPSEMG com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondente ao preçilo de até R\$ 1.800.00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros).

§ único - Nos preçilos de valor superior a R\$ 1.800.00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), a mensalidade do é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13º - Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação, fornecida pelo Instituto.

Art. 14º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações

entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no município independente de nova autorização legal.

Art. 15º - Dêca o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, os pagamentos das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Moço, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de Poços de Caldas, aos 30 dias do mês de novembro de 1964.

O Prefeito Municipal  
Ass: Cláudio Ernesto de Miranda Vieira.